



COMARCA DE BENTO GONÇALVES

2ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Costa e Silva, 315

Processo nº: 005/1.12.0004602-8 (CNJ:.0012305-25.2012.8.21.0005)

Natureza: Indenizatória

Autor: Lisete Bruschi

Réu: Transportes RodoLuppi Ltda.

Itaú Seguros

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Romani Terezinha Bortolas Dalcin

Data: 01/12/2015

Vistos etc.

LISETE BRUSCHI ajuizou **Ação Indenizatória** em desfavor de **TRANSPORTES RODOLUPPI LTDA**, ambos qualificados, relatando que, em 09/04/2012, por volta das 19h40min, o veículo de propriedade da demandada, Scania R124 GA, de placas IRL0420, encontrava-se estacionado na mesma rua onde reside a requerente, o qual veio a se desgovernar, vindo a devastar tudo o que encontrou ladeira abaixo, por uma distância de 150 metros, inclusive arrancando um poste de luz em frente a casa da autora, bem como destruindo uma lixeira de propriedade da mesma e bens de vizinhos. Mencionou que o acidente ocorreu unicamente pela inobservância da transportadora nos quesitos de segurança, referente aos freios do veículo. Que como a autora é portadora de Taquicardia Ventricular, fazendo uso de aparelho interno desfibrilador, ao presenciar o fato, a autora sofreu uma crise de mal súbito, com uma variação cardíaca que a levou a ter cerca de 04 choques de seu aparelho desfibrilador. Em razão disso, sofreu desmaio, sendo internada as pressas, com repercussão negativa da saúde da autora. Em razão disso, suportou danos materiais (gastos e despesas médicas e hospitalares, no valor de R\$ 2.463,00) e danos morais, os quais devem ser indenizados. Discorreu sobre a responsabilidade da demandada, o instituto do dano moral e sobre o *quantum* da indenização. Requereu a condenação da demandada ao pagamento dos danos materiais, no valor acima referido, e dos danos morais, no valor de R\$ 62.200,00. Acostou documentos (fls. 13/45 e 50/51).

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça à autora (fl. 52).

Citado (fl. 56v), o demandado apresentou contestação (fls. 57 e



ss.), postulando, em preliminar, denúncia da lide à seguradora. No mérito, confirmou que o veículo de sua propriedade envolveu-se no acidente objeto da ocorrência de trânsito acostada na inicial. Aduziu, contudo, que a autora não presenciou o acidente narrado na inicial, pois não estava em sua residência no momento em que o caminhão desgovernou-se e causou os danos. Afirmou que, segundo relatos de vizinhos, a autora chegou na sua residência minutos depois do fato ter acontecido. Que a autora teria ido ao hospital somente duas horas após o fato e já havia comparecido ao hospital em outras ocasiões referindo o mesmo problema. Defendeu a inexistência do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e a internação hospitalar da autora. Impugnou os pedidos indenizatórios por dano moral e material. Requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 66 e ss.).

Acolhida a denúncia à lide (fl. 85), a denunciada foi citada (fl. 93) e apresentou contestação (fls. 94 e ss.), discorrendo sobre o contrato de seguro e cláusula de reembolso. Argumentou que a responsabilidade da seguradora se limita às coberturas seguradas, as quais não se somam. Que não deve ser responsabilizada pela sucumbência da ação principal. Aderiu à contestação do litisdenunciante. Defendeu que não há nexo causal entre o fato e os danos alegados e que deve ser descontado eventual verba recebida do seguro DPVAT. Requereu a improcedência da ação. Acostou documentos (fls. 102 e ss.).

Foram apresentadas réplicas (fls. 79 e ss. e 147 e ss.).

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas (fls. 185/188).

Encerrada a instrução (fls. 185/186), vieram aos autos memoriais (fls. 193/197, 201/205 e 206).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de demanda em que a parte autora postula a condenação da demandada Transportes Rodoluppi Ltda ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

De início, cabe salientar que, além de incontroverso, o Registro de Acidente de Trânsito de fls. 19/20 comprova a existência do fato narrado na inicial, ou seja, de que no dia 09/04/12, por volta das 19:40, o veículo Scania R124 GA, placas



IRL0420, acoplado a um semi-reboque, ambos de propriedade da ré Transportes Rodoluppi, veio a se desgovernar, rodando sem controle, derrubando postes da RGE, árvores e grandes de ferro na vizinhança.

Assim constou no relatório do Registro de Trânsito de fls. 19/20

“V1: Ao engatar as mangueiras de ar da carreta (semi reboque), liberou os freios do semi-reboque, sendo que como não havia acionado o freio estacionário do caminhão trator, o conjunto começou a rodar sem controle derrubando postes da RGE e árvores, somente parando do lado direito da via sentido bairro santa helena, quando bateu em uma árvore que o parou.

Danificou o poste de madeira e outro poste de concreto da RGE e a rede elétrica.

Danificou também grade de ferro e o portão da casa nº 228.”

Quanto à responsabilidade da Transportes Rodoluppi, em razão da propriedade do veículo, comungo com o entendimento de responde pelos danos causados, em face da responsabilidade objetiva pelo fato da coisa.

Rui Stoco, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil (6.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1535/1536.), faz menção aos ensinamentos de Wladimir Valler¹:

“A responsabilidade pela reparação dos danos é, assim, em regra, do proprietário do veículo, pouco importando que o motorista não seja seu empregado, uma vez que, sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, nos termos do art.186 do Código Civil, independentemente de qualquer outro dispositivo legal. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não.”

¹Responsabilidade civil e criminal nos acidentes automobilísticos. 2.ed. Campinas Julex Livros, 1993, 2vs. pp.88/89.



Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado e do STJ a respeito:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CULPA CONCORRENTE. 1. (...) 2. **O proprietário responde solidariamente por danos causados por seu veículo. Responsabilidade objetiva pelo fato da coisa.** Precedentes do STJ. 3. (...) Apelo da parte ré improvido. (Apelação Cível Nº 70037278702, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 27/10/2011) (destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **'Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros'** (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006). 2. (...) (AgRg no AREsp n. 287.935/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014.) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, acerca da legitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, atrai o disposto na Súmula 283/STF. 2. **A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o motorista e o proprietário do veículo automotor respondem, de forma solidária, pelos danos causados em acidente de trânsito. Precedentes: AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Resp 1224693/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013.** 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 416.833/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11/12/2013) (destaquei)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - **Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.** - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 279) (destaquei)

Ainda, a Transportes Rodoluppi é responsável pela atitude



negligente do seu empregado, que ao manusear os freios do caminhão, sem que o freio estacionário do caminhão-trator estivesse acionado, permitiu que o mesmo disparasse ladeira abaixo, ocasionando o acidente narrado na inicial.

Isso porque, o art. 932, inciso II, do Código Civil, estabelece ser responsável pela reparação civil o empregador pelos atos cometidos por seus empregados, no trabalho que lhes competir ou em razão dele, hipótese aplicável ao presente.

Apesar da responsabilidade, tenho que não há nexo de causalidade entre o acidente noticiado e o mal súbito sofrido pela autora, que fez com que fosse internada em hospital e que teriam gerados os danos materiais e morais.

Sobre o nexo de causalidade, assim dispõe Sergio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. Rev. e ampl., p. 49):

"Os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas **somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito.** Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, **causa adequada será aquela que teve interferência decisiva.**" (destaquei)

No caso em tela, os danos eventualmente sofridos pela autora decorreram da doença de que é portadora, ou seja, Taquicardia Ventricular, que gerou o mal súbito e fez com que necessitasse ser internada.

Ou seja, o acidente noticiado na inicial não possuiu interferência decisiva no evento sofrido pela autora.

Isso porque, ao contrário do alegado na inicial, os elementos de convicção acostados aos autos demonstram que a autora não presenciou a carreta desgovernada batendo em postes, arrancando os fios, lixeiras e árvores em frente à casa dela.

Muito pelo contrário, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora chegou depois do acidente ter ocorrido, em que pese haja uma certa divergência quanto ao momento da chegada, algumas falando em 30 minutos após e



outras em 2 horas após.

Vejamos o conteúdo da prova testemunhal:

A testemunha Maristela Detoni de Camargo afirmou que após a ocorrência do acidente, a autora chegou em casa e começou a pular e a gritar, dizendo que era para desligar as luzes, porém não tinham luzes ligadas. Que a autora não estava em casa quando do acidente, chegando após, aproximadamente 30 minutos. Que a casa da autora não foi atingida pelo acidente. Que a autora sofreu desmaios, tendo a depoente efetuado socorro. Que a depoente chamou o filho da autora, que a levou para o hospital. Que foi a única vez que viu a autora a ter essa reação. Que posteriormente ficou sabendo que a autora possuía aparelho no coração. Que a carreta dirigida por um vizinho desceu a ladeira. Que acha que a reação da autora foi por causa do acidente. Que a autora não viu o acidente. Acha que a autora ficou internada por aproximadamente 08 dias. Que o poste havia caído e ficaram sem luz na vizinhança. Que a carreta parou do lado oposto da casa da autora. Que acha que a autora ficou internada outras vezes por causa de problemas cardíacos. Não soube o porquê da autora ter tido tal reação.

A testemunha Márcia Beatriz Ribeiro Silveira disse que viu a testemunha “pulando”, tomando “choque”, em razão do desfibrilador. Que o caminhão foi descendo e arrancando tudo, inclusive os fios e poste e grade do vizinho da esquina. Que a autora não estava em casa. Quando ela viu os fios caídos a autora começou a passar mal. Que a carreta era dirigida pelo caminhão do vizinho da depoente e da autora. Que a autora ficou hospitalizada por aproximadamente uma semana. Que o evento ocorreu por volta das 19 horas. Que a autora chegou “em seguida” ao acontecido. O caminhão não parou em frente à casa da autora. Que o caminhão parou há uns 50 metros da casa da autora. Sabe que a autora possui um problema no coração, utilizando um desfibrilador. Não sabe se a autora é uma pessoa nervosa. Que viu a autora caída no chão, imaginando que estava tomando choque do desfibrilador. Que a autora chegou a aproximadamente uma meia hora depois. Que a autora não chegou a entrar em casa.

A testemunha Ivanir Nunes de Camargo disse que, quando a autora chegou, estavam todos na rua. Que a autora chegou, começou a gritar, desmaiou e foi levada para o hospital. Que a autora chegou no local umas duas ou duas horas e meia após o ocorrido. Que o evento aconteceu era 19/19:30 horas e a autora chegou no



local quase 22 horas. Que o caminhão parou distante uns 40/50 metros da casa da autora. Que o caminhão arrancou uma lixeira e um poste de defronte da casa da autora. Não chegou a atingir a casa. O poste ficou apoiado na cerca. Sabe que a autora possui problema cardíaco, com aparelho. Que a autora é uma pessoa “que não é fácil”. Que quando a autora chegou tinha mais de 20 pessoas no local. Que o clima não era mais tenso, pois estava tudo tranquilo, com luz desligada. Que a filha da autora estava na casa quando do ocorrido. Que a filha da autora estava com a esposa do depoente e outra vizinha quando ela chegou no local. Que o caminhão é da empresa Rodoluppi transportes.

A testemunha Cleber Bottega disse que não presenciou o acidente, chegando no local uns 15 minutos após. Que quando a autora passou mal estava no local. Acho que a autora tivesse pisado em um fio que estava no chão, derrubado pelo caminhão, levado um choque. Que a autora estava apavorada, gritou, falando mais alto. Que não havia razão para o ocorrido, pois estava tudo calmo, já havia passado bastante tempo do acidente, os bombeiros já tinham estado no local. Que quando a autora chegou havia passado mais de duas horas do acidente. Que não sabe qual é a casa da autora. Que entre o local em que o caminhão parou e disparou, deu uns 100 metros de distância. Que o caminhão derrubou poste, uma lixeira e a cerca de uma das casas. Que no local tinha umas 20 ou 30 pessoas aproximadamente. Que os bombeiros vistoriaram o local e chamaram o pessoal da RGE. Que até a autora chegar estava tudo tranquilo. Não sabe se a autora possui problema de saúde.

No mesmo sentido, ainda, a testemunha Geraldo Xavier da Costa, cujo depoimento restou transcrito na fl. 186.

Ou seja, a autora chegou ao local após o acidente ter ocorrido, quando a situação já estava sob controle, inclusive com a energia elétrica dos postes desligada pela RGE, sendo o mal súbito oriundo da hipersensibilidade emotiva da mesma e do problema cardíaco que carrega.

Inclusive, na ficha de triagem do Hospital Tacchini, acostada na fl. 23, consta a informação de que a autora apresentava-se nervosa, chorosa e que o familiar teria relatado que ela já foi encaminhada outras vezes ao nosocômio pelo mesmo diagnóstico.

Tal fato demonstra que o evento sofrido pela autora não foi fato isolado e que a autora possui um gatilho emotivo muito mais sensível do que as



pessoas em geral, abalando-se de forma extrema com grande facilidade.

Embora o acidente, em um primeiro momento, pudesse gerar um certo espanto e preocupação aos moradores da vizinhança, a reação da autora foi desproporcional e decorreu do superdimensionamento do evento e da excessiva sensibilidade da mesma.

Até porque as testemunhas confirmaram que a carreta não atingiu a casa da autora, mas tão somente uma lixeira e um poste na frente do imóvel.

A crise de ansiedade sofrida pela autora (fl 25), que gerou o mal súbito e disparou a atuação do desfibrilador interno, com a necessidade de internação hospitalar, decorreu de predisposição patológica e condições de saúde preexistentes.

O que se quer dizer é que o acidente não possui interferência decisiva na produção do resultado, o que autoriza seja, no caso dos autos, afastado o nexo de causalidade e gera a rejeição dos pedidos da inicial.

Quanto a lide secundária, entre a litisdenunciante e a litisdenunciada, fica prejudicada em razão da rejeição dos pedidos da lide principal.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos declinados por **LISETE BRUSCHI** em desfavor de **TRANSPORTES RODOLUPPI LTDA**, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

CONDENO a autora sucumbente ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do demandado (Transportes Rodoluppi), os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da discussão, o tempo de tramitação processual e o trabalho desenvolvido pelo profissional, fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Porém, **SUSPENDO** a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da autora, pelo prazo legal, pois litiga amparada pelo benefício da gratuidade da justiça.

CONDENO Transportes Rodoluppi, na qualidade de denunciante, diante do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da denunciada Itaú Seguros, os quais arbitro em R\$ 700,00, considerando os mesmos balizadores acima referidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bento Gonçalves, 01 de dezembro de 2015.

Romani Terezinha Bortolas Dalcin
Juíza de Direito